



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001244/2001-29
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.466
RECURSO Nº : 127.823
RECORRENTE : ORMAR BAR E RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN

Não pode optar pelo Simples a empresa que possua débitos inscritos junto à PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96). Regularizadas as pendências que motivaram a exclusão, os efeitos do respectivo Ato Declaratório podem ser cancelados a partir de janeiro do exercício seguinte, desde que satisfeitas as demais condições para o retorno ao Simples.

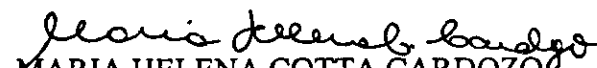
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para manter a exclusão até dezembro de 2001, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Luiz Maidana Ricardi (Suplente) que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 21 outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

17 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 127.823
ACÓRDÃO Nº : 302-36.466
RECORRENTE : ORMAR BAR E RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Conforme relatado às fls. 61, o processo em questão originou-se no ATO DECLARATÓRIO nº 293.974, de 02/10/2000 (fl. 16), expedido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, que excluiu a ora Recorrente do regime do SIMPLES, em razão de pendências da empresa junto à PGFN.

Regularmente cientificada do referido ato, a Empresa solicitou revisão da exclusão junto à referida Delegacia, por intermédio da S.R.S (fls. 13/14), mas teve seu pleito indeferido por falta de apresentação de certidão negativa.

Inconformada com o despacho denegatório em questão, do qual tomou ciência em 04/07/2001 (AR fls. 15-v), a Empresa ingressou com Impugnação em 03/08/2001, tempestivamente (fls. 01), solicitando fosse mantida a sua opção pelo SIMPLES, uma vez que estaria em situação regular junto à PGFN, conforme certidão negativa acostada às fls. 02.

Seguiu-se a emissão da decisão estampada no ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 2586, de 18/12/2002, (fls. 60/63), cuja Ementa sintetiza:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 2000

Ementa: SIMPLES – ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO – PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN – A regularização das pendências, feita fora do prazo de apresentação da SRS, não resguarda o direito da empresa de permanecer no regime do SIMPLES.

Solicitação Indeferida.”

(obs: destaques acrescidos)

Da Decisão a Recorrente tomou ciência no dia 11/03/2003, conforme AR acostado às fls. 64 – verso. Ingressou com Recurso Voluntário em 10/04/2003, tempestivamente, conforme se constata pelo recibo/protocolo às fls. 65.

Suas razões de apelação resumem-se aos seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.823
ACÓRDÃO Nº : 302-36.466

2. A Recorrente vem esclarecer que por erro de assessoria, teve dois débitos inscritos na Dívida Ativa, o que de certo é uma das causas excludentes do SIMPLES, mas, que no entanto, quitou tais débitos. Esclarece também, que ambos os débitos inscritos, há muito se encontram quitados, desaparecendo assim, a causa excludente. Ressalta, ainda, que quando da decisão de primeira instância, estes já estavam quitados, origem da irresignação da Recorrente.

3. A Recorrente foi excluída do SIMPLES com base no art. 9º, inciso XV da Lei nº 9.317, de 0/12/1996 (sic), que dispõe:
[...]

Ora, a Recorrente não possui débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, tendo em vista que todos se encontram quitados.

4. Reitera a Recorrente que dispõe o artigo único e parágrafo único, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 16, de 2 de outubro de 2002:

“Artigo único.

.....
Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DARF-SIMPLES) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.”

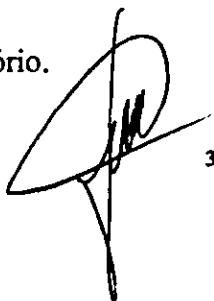
A recorrente permanece efetuando todos os recolhimentos através do citado DARF – SIMPLES, o que demonstra claramente sua intenção de permanecer no SIMPLES.

Deste modo, é a presente para solicitar a este Egrégio Conselho de Contribuinte quer **REFORME** a decisão de primeira instância, ora recorrida, para finalmente reenquadrar a Recorrente no SIMPLES.”

O processo foi encaminhado ao 3º Conselho de Contribuintes, por força da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, conforme Despacho de fls. 79.

Em sessão realizada no dia 12/08/2003, foi distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme notícia o documento de fls. 80, último dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.823
ACÓRDÃO Nº : 302-36.466

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Simples, tendo em vista a existência de débitos, não contestados, perante a PGFN.

A exclusão de que se trata foi operada em 02/10/2000, e os débitos regularizados em 2001.

A Lei nº 9.317/96 assim estabelece:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Assim, verifica-se que o Ato Declaratório de exclusão foi corretamente emitido, uma vez que a interessada encontrava-se em situação impeditiva de exercer a opção pelo Simples.

Com a regularização das pendências, ocorrida em 2001, tornou-se possível a reinclusão da empresa no Simples, a partir de janeiro de 2002, conforme o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96.

Nesse passo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP exarou, em um outro processo, o Acórdão DRJ/RPO nº 5.287, de 22/03/2004, com a seguinte conclusão:

“...verifica-se que a emissão do Ato Declaratório em 09 de janeiro de 1999 foi correta, contudo as causas que motivaram a referida exclusão desapareceram em setembro deste mesmo ano (1999). Como a norma que disciplina reingresso no sistema é a mesma que disciplina o ingresso, o restabelecimento da opção só pode ocorrer a partir de 01/01/2000, em face do disposto no artigo 8º, §2º da Lei 9.317/96:

(...)

Por todo o exposto, VOTO por deferir parcialmente a solicitação da interessada, para cancelar a exclusão a partir de 01/01/2000.” *ell*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.823
ACÓRDÃO Nº : 302-36.466

O entendimento acima esposado, além de encontrar-se em sintonia com a legislação de regência, reflete o reconhecimento da própria Administração Tributária, no sentido de que, regularizada a pendência, não há justificativa para a manutenção da exclusão do Simples.

Destarte, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PARA MANTER OS EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO APENAS ATÉ DEZEMBRO DE 2001, CANCELANDO-SE TAIS EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2002, DESDE QUE SATISFEITAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O RETORNO AO SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 outubro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.823
ACÓRDÃO Nº : 302-36.466

VOTO VENCIDO

Como visto, o Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, merecendo ser aqui conhecido.

Quanto ao mérito, entende este Relator que andou muito bem a Decisão atacada, tanto em relação à matéria de fato quanto à de direito, não tendo a I. Recorrente produzido, em sua Apelação ora sob exame, qualquer elemento novo que pudesse ensejar a reforma do referido *decisum*, cujo Voto condutor adoto e aqui repito, como segue:

"(...) Insurge-se a Interessada contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que a excluiu do regime do SIMPLES em virtude de pendências junto à PGFN (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996).

Pesquisas efetuadas junto ao Sistema CIDA / PGFN – Consulta Inscrições Dívida Ativa (fls. 41/59) indicam a existência de cinco inscrições em nome da Interessada:

- | | |
|------------------------|--------------------------------------|
| 1) Número da inscrição | : 70.2.97.006587-73 |
| Número do processo | : 10768.223050/97-97 |
| Situação | : Extinta por pagamento |
| Débito | : IRPJ |
| Data da inscrição | : 17/06/1997 |
| Data da extinção | : 31/07/2001 |
| 2) Número da inscrição | : 70.2.98.008427-03 |
| Número do processo | : 10768.203855/00-91 |
| Situação | : Extinta por anulação, devolvida ou |
| arquivada | |
| Débito | : IRPJ |
| Data da inscrição | : 13/11/1998 |
| Data da extinção | : 09/03/1999 |
| 3) Número da inscrição | : 70.2.98.008428-04 |
| Número do processo | : 10768.257895/98-01 |
| Situação | : Extinta por pagamento. |
| Débito | : IRPJ |
| Data da inscrição | : 13/11/1998 |
| Data da extinção | : 26/07/2001 |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.823
ACÓRDÃO Nº : 302-36.466

- 4) *Número da inscrição* : 70.6.97.008219-75
Número do processo : 10768.223051/97-50
Situação : Extinta por pagamento.
Débito : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Data da inscrição : 17/06/1997/1998
Data da extinção : 21/09/1999
- 5) *Número da inscrição* : 70.2.98.013940-02
Número do processo : 10768.257894/98-31
Situação : Extinta por anulação, devolvida ou arquivada
Débito : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Data da inscrição : 13/11/1998
Data da extinção : 23/03/1999

Examinando-se a data de cada uma das inscrições, e levando-se em consideração a data de edição do ato declaratório (02/10/2000), conclui-se que os únicos débitos que poderiam ter motivado a exclusão da Interessada do regime do SIMPLES são aqueles inscritos sob o nº 70.2.97.006587-73 e 70.2.98.008428-94.

Ora, a existência de tais débitos, na data da edição do ato declaratório, autoriza o Fiscal a proceder à exclusão da Interessada do regime do SIMPLES, com fundamento no art. 9º, inciso XV, e art. 14, inciso I, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

É bem verdade que a Secretaria da Receita Federal ofereceu aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa a oportunidade de permanecerem no regime favorecido, desde que regularizassem suas pendências dentro do prazo de apresentação da Solicitação de Revisão da Vedação / Exclusão do SIMPLES – SRS (Norma de Execução SRF/Cotec/Cosit/Cosar/Cofis/Coana nº 001, de 03/09/1998). Esta, aliás, a orientação da Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, divulgada para as unidades regionais através do Boletim Central nº 033, de 14/12/2000:

“COSIT

Esclarecimentos sobre exclusão do SIMPLES – SIVEX

1 – Pessoa jurídica dentro do prazo de apresentação da Solicitação de Revisão / Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido ?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.823
ACÓRDÃO Nº : 302-36.466

Sim, dentro do prazo da apresentação da SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

(...)”

Sucedee, no entanto, que os débitos em questão só foram liquidados muito depois do prazo de apresentação da SRS prorrogado para 31/01/2001, cf. IN SRF nº 100, de 26/10/2000). O primeiro deles, referente à inscrição nº 70.2.97.006587-73, só veio a ser pago em 27/07/2001 (fl. 48); e o segundo, referente à inscrição nº 70.2.98.008428-94, só foi pago em 24/07/2001 (fls. 56).

Não tendo, assim, a Interessada providenciado a regularização tempestiva das pendências apontadas, entendo deva ser mantida sua exclusão do regime do SIMPLES.”

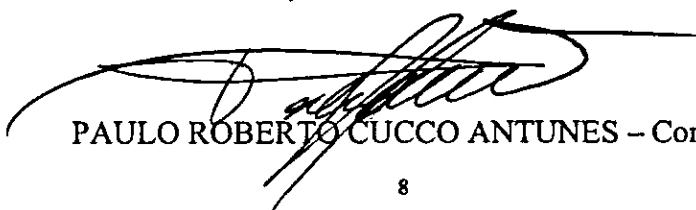
Como se constata, a exclusão da ora Recorrente do regime do SIMPLES, efetuada pelo ato do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, assim como a Decisão estampada no Acórdão ora atacado, estão em perfeita consonância com a legalidade e com a prova dos autos.

Este, portanto, o meu entendimento sobre a matéria e foi o voto que proferi na qualidade de Relator do processo supra.

Não obstante, registrou-se no presente julgamento a situação preconizada no art. 23, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1988, com suas posteriores alterações, ou seja, mais de duas soluções distintas foram propostas para o litígio em questão,

Colocadas tais soluções em votações sucessivas, conforme estabelecido no mesmo art. 23 e seu parágrafo único, do RICC mencionado, foi eliminada a proposta por este Relator, que se viu obrigado a migrar para a que foi apresentada pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, dando-se, ao final, provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto da mencionada Conselheira, designada para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro